



# Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"

CNPJ 49.887.516/0001-99

*Simpatia do Centro Oeste*

## AUTÓGRAFO Nº 32/2024

AO

### PROJETO DE LEI Nº 24/2024 - EXECUTIVO.

**"Dispõe sobre a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME e regulamenta a prescrição e dispensação de medicamentos nas Unidades Municipais de Saúde e/ou de Referência Regional e Estadual ao Município de Alvinlândia/SP e dá outras providências."**

A Câmara Municipal de ALVINLÂNDIA - Estado de SÃO PAULO, aprovou, e eu Prefeita Municipal de Alvinlândia/SP, sanciono a seguinte LEI:

#### CAPÍTULO I

#### DA RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (REMUME)

**Art. 1º** A Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, se aprovada, deve ser norteadora da prescrição e da dispensação de medicamentos na rede municipal de saúde, sendo de observância obrigatória pelos profissionais que nela atuam.

**Art. 2º** A REMUME (RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS) estará disponível no site da Prefeitura Municipal de Alvinlândia, podendo ser acessado por meio do endereço eletrônico site [WWW.alvinlandia.sp.gov.br](http://WWW.alvinlandia.sp.gov.br).

**Art. 3º** A REMUME constará de Decreto do Poder Executivo Municipal e poderá ser atualizada, de acordo com as diretrizes traçadas pelo Ministério da Saúde e com os seguintes critérios:

I. seleção de medicamentos registrados no Brasil, em conformidade com a legislação sanitária:

II. consideração do perfil epidemiológico do município;

III. existência de valor terapêutico comprovado para o medicamento, com base em evidência em seres humanos quanto a sua segurança, eficácia e efetividade;



# Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"

CNPJ 49.887.516/0001-99

## *Simpatia do Centro Oeste*

IV. identificação do princípio ativo por sua Denominação Comum Brasileira – (DCB) ou sua falta pela Denominação Comum Internacional –(DCI);

V. prioritariamente medicamentos com um único princípio ativo, admitindo-se combinações que atendam aos incisos I e II;

VI. existência de informações suficientes quanto às características farmacotécnicas, farmacocinéticas e farmacodinâmicas do medicamento;

VIII. menos custo de aquisição, armazenamento, distribuição e controle; menor custo por tratamento/dia e custo total do tratamento, resguardada a segurança, a eficácia e a qualidade do produto farmacêutico.

**Parágrafo Único.** Havendo situações de anormalidade em relação aos critérios estabelecidos no caput, desde que devidamente justificado, o Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a rever a REMUME (RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS).

## CAPÍTULO II DOS MEDICAMENTOS

**Art. 4º** O fornecimento de medicamentos pela Secretaria Municipal de Saúde de Alvinlândia/SP e/ou unidades de referência regional e estadual ocorrerá quando o produto estiver devidamente registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – (ANVISA) e tiver sido prescrito em conformidade com a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, nos termos desta lei.

**Art.5º** A prescrição de medicamentos nas unidades da rede municipal de saúde deverá:

I. ser escrita em caligrafia legível, à tinta ou digitada, indicando a posologia e a duração do tratamento:



# Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"

CNPJ 49.887.516/0001-99

## *Simpatia do Centro Oeste*

II. conter o nome completo de usuário, com identificação do usuário/paciente quando assim for o caso.

III. conter a denominação genérica dos medicamentos prescritos ou, na sua inexistência, a respectiva Denominação Comum Brasileira (DCB);

IV. conter o nome do prescritor, data da prescrição, a assinatura daquele e o número de seu registro no respectivo conselho de classe.

§ 1º A prescrição de medicamentos sujeitos a controle especial deve atender ao disposto na legislação específica.

§ 2º É de responsabilidade do prescritor o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do caput deste artigo, ficando obrigado à correção de eventual irregularidade e, em caso de manutenção desta, sujeitando-se as penalidades previstas na legislação específica.

§ 3º As medicações prescritas que não estejam contidas na REMUME (RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS) deverão ser acompanhadas de Relatório Médico com os motivos hábeis a justificar a prescrição de medicamentos diversos daqueles contidos na lista.

**Art. 6º** As receitas terão os seguintes prazos de validade:

Medicamentos de uso em patologias crônicas: prazo de validade de seis meses, contados a partir da data de sua emissão, com dispensação realizada mensalmente, até a data de validade da receita;

I. Medicamentos anticoncepcionais: prazo de validade de seis meses, contados a partir da data de sua emissão, com dispensação realizada mensalmente até a data da validade da receita;

II. Medicamentos antimicrobianos: prazo de validade de dez dias, contados a partir da data de sua emissão, com dispensação de forma integral e única;

III. Medicamentos de uso em patologias agudas: prazo de validade de quinze dias, a contar da data de sua emissão, com dispensação de forma integral e única;



# Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"

CNPJ 49.887.516/0001-99

## *Simpatia do Centro Oeste*

IV. Medicamentos sujeitos a controle especial: prazo de validade deve atender ao disposto na legislação específica, Portaria nº344/98 de 12 de maio de 1998- Ministério da Saúde

**Art. 7º** A dispensação de medicamentos nas unidades da rede municipal de saúde somente ocorrerá mediante a apresentação de receita válida e cartão nacional do SUS e documento de identificação completo.

§ 1º O usuário deverá utilizar a receita para retirar os medicamentos durante o prazo estabelecido pelo prescritor e desde que não exceda o prazo de validade de documento, na forma do art.6º desta lei.

§ 2º A dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial deve atender ao disposto na legislação específica, em todos os aspectos, inclusive quanto à sua receita.

§ 3º Basear o Remume (RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS na lista do Renome (RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS e inserir novos medicamentos de acordo com a realidade do Município, priorizando os medicamentos do componente básico da assistência farmacêutica (CBAF).

§ 4º Os medicamentos da REMUME (RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS) que não fazem parte do RENAME (RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS) devem ser financiados pelo recurso do tesouro Municipal.

§ 5º A criação do REMUME e sua ampla divulgação à população e órgãos de controle, pois favorece a defesa nas ações Judiciais se o medicamento solicitado não esteja previsto nas listas oficiais favorecendo assim uma eficiência maior no atendimento ao usuário/paciente fazendo com que diminua o tempo no tratamento prescrito pelos profissionais de saúde Pública/sus.

### CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



# Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"

CNPJ 49.887.516/0001-99

## *Simpatia do Centro Oeste*

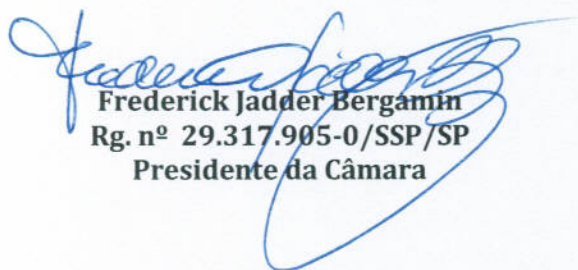
**Art. 8º** O Município poderá ampliar o acesso do usuário ou paciente aos serviços e ações de saúde prevista nesta Lei quando questões de saúde pública o justificarem, a critério da Administração Municipal com previsão na legislação pertinente.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, por meio de Decreto, para sua fiel execução.

**Art. 10** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

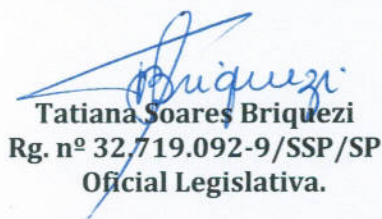
### SALA DAS SESSÕES "JOÃO PEREIRA DA SILVA."

Alvinlândia, 04 de Junho 2.024.



Frederick Jadder Bergamin  
Rg. nº 29.317.905-0/SSP/SP  
Presidente da Câmara

*Publicado e Afixado nesta Secretaria na data supra.*



Tatiana Soares Briquezi  
Rg. nº 32.719.092-9/SSP/SP  
Oficial Legislativa.